COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI № 3.783, DE 2015

Dispõe sobre a prestação de contas anual dos Fundos de Pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta ao TCU e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2015, de autoria do Deputado André Abdon, propõe, em síntese, que os fundos de pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta prestem contas anualmente ao TCU.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, ao tratar da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, realizada pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas da União, estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 70, o dever de prestação de contas para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Os fundos de pensão das pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta — entidades fechadas de previdência complementar — são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que recebem aportes de recursos de entes públicos patrocinadores, para futuro pagamento de benefícios. São, portanto, responsáveis pela gestão de recursos públicos, devendo, por conseguinte, submeter-se à fiscalização do TCU, conforme mandamento constitucional.

Registre-se o entendimento do TCU no sentido de que os recursos que integram as contas individuais dos participantes de entidades fechadas de previdência complementar possuem natureza jurídica de recursos públicos, enquanto por elas geridos:

"ACÓRDÃO № 3133/2012 – TCU - PLENÁRIO GRUPO I – CLASSE III – Plenário. TC 012.517/2012-7 Natureza: Consulta (...)

Sumário: CONSULTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DAS FISCALIZAÇÃO **EFPC ENTRE** TCU Ε PREVIC. INEXISTÊNCIA. RECURSOS QUE INTEGRAM AS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES. NATUREZA JURÍDICA DE RECURSOS PÚBLICOS ENQUANTO GERIDOS PELAS EFPC. MARCO LEGAL DA ATUAÇÃO DO TCU: CONSTIUIÇÃO FEDERAL, ORGÂNICA. *REGIMENTO* INTERNO, INSTRUÇÕES, RESOLUÇÕES E DECISÕES NORMATIVAS PROPRIAS, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL ÀS EFPC.

1. Os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto

administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público. (...)"

O que se verifica, então, é que o presente projeto de lei preza pela transparência e eficiência na gestão da coisa pública. Isso porque, além de prever uma prestação de contas anual dos fundos de pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração pública indireta ao TCU, cria um órgão técnico, o comitê de investimento - composto por pessoas com amplo conhecimento nas áreas de contabilidade e finanças públicas e vasta experiência profissional no mercado financeiro -, responsável pelo monitoramento e fiscalização de todas as operações financeiras realizadas pelos fundos. Com a criação deste comitê, pretende-se evitar investimentos temerários, dando-se, inclusive, poder de veto ao referido órgão para tanto.

Trata-se, assim, de iniciativa legislativa de extrema relevância social e que atende ao interesse público, pois, ao mesmo tempo em que preza pelo correto uso de recursos públicos e pela saúde financeira dos referidos fundos de pensão, salvaguarda os interesses dos empregados contribuintes, que almejam, no futuro, receber o benefício de aposentadoria devido.

Ante o exposto, afigura-se meritório o Projeto de Lei nº 3.783, de 2015, razão pela qual votamos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO Relator